



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	• 80\$
A 2.ª série	120\$	• 70\$
A 3.ª série	120\$	• 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 41 776:

Dá nova redacção a vários artigos do Decreto n.º 41 044, que regula o abono de ajudas de custo aos militares da Armada e aos funcionários civis do Ministério nas suas deslocações por motivo de serviço.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 804:

Aprova as disposições a observar nos concursos para chefe de secção da Direcção-Geral de Economia.

sões de serviço têm direito a ajudas de custo iguais às atribuídas na tabela 1 à categoria de oficiais superiores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1958. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 16 804

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que nos concursos para chefe de secção da Direcção-Geral de Economia, do Ministério do Ultramar, a que alude o artigo 144.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, se observem as seguintes disposições:

1.º Os concursos para provimento dos lugares de chefes de secção do quadro do pessoal da Direcção-Geral de Economia, do Ministério do Ultramar, serão abertos por determinação do Ministro do Ultramar e por meio de avisos publicados no *Diário do Governo*.

2.º Nos avisos de concursos indicar-se-ão os documentos que devem instruir os requerimentos e o prazo para a entrada destes no Ministério do Ultramar, bem como quaisquer outras disposições de ordem regulamentar que em relação aos concursos tenham sido aprovadas pelo Ministro do Ultramar.

3.º Toda a documentação será entregue na 1.ª Repartição da Direcção-Geral de Administração Política e Civil, por onde correrá todo o expediente relativo aos concursos. Aos interessados que o solicitarem será passado recibo, datado e assinado pelo funcionário que recebeu os documentos, observando-se, quanto a estes, o disposto nos artigos 20.º e 21.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

4.º Depois de expirado o prazo do concurso os jús referidos no n.º 7.º da presente portaria apreciarão os requerimentos dos candidatos e os documentos e informações que os instruírem, elaborando a seguir a lista provisória dos concorrentes admitidos, a qual será submetida para aprovação ao Ministro do Ultramar e, por sua ordem, publicada no *Diário do Governo*.

5.º Os interessados podem, no prazo de quinze dias, contados após a publicação da lista provisória, apresentar as suas reclamações e suprir deficiências de instrução reconhecidas pelos jús, devendo em cada caso o assunto ser objecto de resolução ministerial.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 41 776

Tendo a experiência demonstrado ser conveniente introduzir ligeiras alterações ao decreto regulador do abono de ajudas de custo aos militares da Armada, por motivo das suas deslocações em serviço;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto n.º 41 044, de 29 de Março de 1957, passa a ter a seguinte redacção, mantendo-se o seu § único:

Artigo 1.º As ajudas de custo a abonar no continente e ilhas adjacentes aos oficiais, guardas-marinhas, cadetes, sargentos e praças da Armada e equiparados, quando deslocados da sua residência oficial por motivo de serviço, serão, desde 1 de Janeiro de 1957, as da tabela 1 anexa a este decreto, pertencendo ao 1.º grupo as cidades de Lisboa e Porto e ao 2.º grupo as restantes localidades do País.

Art. 2.º O § único do artigo 3.º do mesmo decreto passa a ter a seguinte redacção:

§ único. Poderá, no entanto, o Ministro da Marinha, com a concordância do Ministro das Finanças, mandar abonar ajudas de custo por deslocação entre os serviços referidos em cada uma das alíneas deste artigo, nos casos especiais que se apresentarem devidamente justificados.

Art. 3.º Ao artigo 4.º do mencionado Decreto n.º 41 044 é adicionado mais o seguinte número:

18.º Os oficiais subalternos que acompanhem oficiais generais no desempenho de missões ou comis-

A lista definitiva dos candidatos, elaborada por ordem alfabética, será publicada no *Diário do Governo*, indicando-se o local, dia e hora em que as provas serão prestadas.

6.º Aos concursos poderão ser admitidos:

- a) Os primeiros-oficiais do quadro de secretaria do Ministério com três anos de serviço e boas informações ou diplomados com o curso de Administração Ultramarina com mais de dez anos de serviço prestado no Ministério;
- b) Os diplomados com quaisquer dos cursos superiores de Ciências Económicas e Financeiras ou de Administração Ultramarina.

7.º Os júris dos concursos a que se refere a presente portaria serão constituídos pelo director-geral de Economia, que presidirá, e por mais dois vogais, escolhidos entre os chefes de repartição e os técnicos de 1.ª ou 2.ª classe do Gabinete de Estudos.

§ único. Servirão de secretários dos júris os vogais de menor categoria e, em igualdade de circunstâncias, os mais modernos.

8.º O presidente do júri tem voto de qualidade e compete-lhe dirigir os concursos e manter a ordem nas salas onde se realizam.

9.º Das sessões dos júris serão lavradas actas em livro especial, devendo delas constar sucintamente, mas com clareza, todas as resoluções tomadas e o resultado das provas.

10.º O programa de concursos será o que vai anexo a esta portaria.

11.º Além da parte documental, os concursos constarão das seguintes provas práticas:

I) Escritas:

- a) Dissertação sobre um tema da matéria do programa de concursos. Esta prova terá a duração máxima de noventa minutos;
- b) Resolução de problemas de serviço implicando a aplicação de disposições legais em vigor e incluídas no programa dos concursos e informação sobre questões do mesmo programa. Esta prova terá a duração máxima de noventa minutos.

II) Oral:

Interrogatório sobre as matérias do programa de concursos, com a duração máxima de quarenta minutos e mínimo de vinte.

12.º Os pontos das provas escritas serão elaborados pelos júris em número de cinco para cada uma das alíneas a) e b) do número anterior e tirados à sorte pelo candidato chamado em primeiro lugar, sendo as provas de cada alínea iguais para todos os candidatos.

13.º Os interrogatórios das provas orais serão distribuídos por todos os membros do júri, em relação a cada um e a todos os candidatos.

14.º As provas escritas não são públicas e serão prestadas todas no mesmo dia; as provas orais são públicas, devendo cada candidato prestá-las num só dia.

§ único. Após a publicação dos resultados das provas escritas, que serão expressos unicamente em *Admitido* ou *Não admitido às provas orais*, decorrerá o período de três dias, pelo menos, para os efeitos do n.º 19.º da presente portaria.

15.º Na classificação das provas usar-se-á a escala académica, sendo eliminatória a nota inferior a 10 valores em qualquer das provas escritas ou orais; a classificação dos candidatos é a média obtida das classificações das provas prestadas com aprovação.

16.º Os candidatos aprovados serão ordenados de mais elevada para mais baixa classificação e os respectivos mapas, depois de homologados pelo Ministro do Ultramar, serão publicados no *Diário do Governo*.

§ único. Em igualdade de classificação terão preferência os candidatos que satisfaçam alguma ou algumas das seguintes condições e pela ordem que vão indicadas:

- a) Serem diplomados com quaisquer dos cursos superiores de Ciências Económicas e Financeiras ou de Administração Ultramarina;
- b) Terem mais tempo de serviço prestado ao Estado e com boas informações nos quadros do Ministério do Ultramar ou das províncias ultramarinas;
- c) Terem mais tempo de serviço prestado ao Estado e com boas informações na categoria de primeiro-oficial ou no exercício de funções de chefe de secção;
- d) Terem maiores habilitações literárias.

17.º As nomeações respeitarão a ordem da classificação, salvo os impedimentos legais supervenientes.

18.º Das decisões dos júris até à classificação das provas escritas, inclusive, cabe recurso para o Ministro do Ultramar, que resolverá em última instância sem efeito suspensivo; iniciadas as provas orais, não sujeitas a recurso, transitam em julgado todas as decisões anteriores não recorridas.

19.º A aprovação nos concursos regulados pela presente portaria é válida por dois anos, a contar da data da publicação dos mapas referidos no n.º 16.º

Ministério do Ultramar, 5 de Agosto de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Programa dos concursos para chefes de secção do quadro do pessoal da Direcção-Geral de Economia do Ministério do Ultramar

- I — Toda a matéria incluída nos programas dos concursos para primeiros-oficiais.
- II — Competência dos diversos departamentos do Ministério do Ultramar.
- III — Legislação básica respeitante à realização de despesas. Classificação e processamento de despesas. Reforços de verbas.
- IV — A organização corporativa no ultramar.
- V — Geografia físico-política das províncias ultramarinas.
- VI — Legislação de natureza económica em vigor no ultramar.
- VII — Características da actividade económica das províncias ultramarinas — Produção e consumo; comércio externo; moeda; fundos cambiais.
- VIII — Planos de fomento para o ultramar.
- IX — Povoamento do ultramar; realizações em curso.

Ministério do Ultramar, 5 de Agosto de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.